



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 31/2024

Acórdão: n.º 133/2024

Data do Acórdão: 02/07/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Cons. Alves Santos

Descritores: habeas corpus; não identificação da pessoa no despacho de aplicação de medida de coação; invalidade genérica e sanável

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, B e C, vieram, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. c) e ss, do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, subscrita pelo seu Advogado, com vista a sua restituição à liberdade, apresentando para o pretendido as razões abaixo transcritas¹:

1. *“Na sequência do cumprimento de um mandado de busca e de detenção, os arguidos foram detidos e em consequência submetidos ao 1.º interrogatório judicial e aplicado a medida de coação mais gravosa.*
2. *Por estarem indiciados da prática de um crime de tráfico de drogas de alto risco previsto e punido pelo artigo 3.º da Lei n.º 78/IV/93, de 2 de julho (lei da droga), um crime de lavagem de capital previsto e punido pelo artigo 39.º da lei 38/VII/2009 de 27 de abril, alterada e republicada pela lei n.º 20/VIII/2024 de 24 de março (lei de lavagem de capitais) e organização criminosa previsto e punido pelo artigo 291.º do Código Penal, na medida em que, essa decisão se apresenta excessiva, desproporcional, desajustada e arbitrária, uma vez que viola a exceção previsto nos termos do artigo 291.º, n.º 1, al. a), do CPP.*
3. *Na verdade, o despacho que aplica a medida de coação mais gravosa é datado de 10 de junho de 2025 e nessa mesma data foram conduzidos para estabelecimento prisional de Mindelo.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, textualmente, o que consta do requerimento do pedido de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

4. *Conforme podemos ver no despacho que ora se junta, para melhor apreciação o tribunal recorrido ignorou o facto da requerente C ter sobre o seu cuidado três filhos menores, sendo um de 13, 2 anos e outro de 8 meses.*
5. *“Não obstante a arguida C ter a seu cargo uma criança de oito meses, conforme por ela alegado, facto é que estes autos decorrem a cerca de dois anos, a arguida é companheira do A a cerca de 17 anos, sempre esteve indiciada como pessoa que o auxilia, inclusive com apoio da sua mãe, pelo que esta situação precede ao da criança e ante as exigências cautelares supra expostas são de especial relevância dada a gravidade dos crimes, ao número de envolvidos, a forma como tem vindo a actuar pelo que não se aplica o 291.º”.*
6. *In caso, com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, que não deixa de ser muito, uma vez que continuamos a defender que essa interpretação é inconstitucional, uma vez que o simples facto da mesma ser esposa do co-arguido A, não significa que a mesma deve ser responsabilizada solidariamente com as acções ou condutas que hipoteticamente o seu companheiro está sendo indiciado.*
7. *Os fundamentos apresentados pelo tribunal recorrido para afastar ou não aplicar o disposto no artigo 291.º, do CPP, trata-se de fundamentos para a declaração de especial complexidade do processo, prescrito nos termos do artigo 279.º, n.º 2, do CPP, o que não aplica na situação dos autos.*
8. *Ao nosso ver, para afastar a excepção do artigo 291.º, n.º 1, al. a), do CPP, o tribunal recorrido teria que apresentar fundamentos de facto e de direito susceptíveis de afastar as prerrogativas legais e constitucionais, que visam proteger os legítimos interesses da família e principalmente da criança.*
9. *Daí que afastar o referido artigo, por simples facto da mesma ser companheira o co-arguido e dos autos ter sido iniciado há dois anos, é ilegal, arbitrário e inconstitucional, por violação do disposto nos termos dos artigos 1.º, n.º 1, do CPP, 32.º, n.º 1, 35.º, n.º 1, 82.º, 89.º e 90.º, todos da CRCV.*
10. *Sem contar que o despacho por si só não cumpre com os requisitos legais exigidos, ou seja, estamos perante um despacho nulo, por violação 125.º, 128.º, 275.º e 403.º, todos*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

do CPP, pugnamos pela nulidade do despacho e em consequência a restituição imediata dos recorrentes a liberdade.

- 11. Prescreve o artigo 275.º, a), do CPP, “O despacho que mandar aplicar a medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial conterà, sob pena de nulidade”: “A identificação do arguido, com menção do nome e, se possível, a residência e mais elementos que possam identificá-los”.*
- 12. No caso dos autos a prisão dos arguidos só seria legal se tivesse sido procedido de um despacho judicial fundamentado e válido, o que não é o caso, artigo 275.º, al. a), do CPP, por não constar a identificação dos arguidos.*
- 13. O que nos obriga a socorrer ao artigo 26.º do CPP, para trazer a colação o disposto nos termos dos artigos 428.º, n.º 1, al. a) do CPC e 84.º do Código do Resisto Civil.*
- 14. Por outro lado, os artigos 30.º e 31.º, todos da CRCV, impera que as decisões restritivas dos direitos fundamentais, (liberdade) tem que ser previamente fundamentada e com respeito aos pressupostos e requisitos legais, (vide artigos 274.º, 275.º, al. a) e 290.º, todos do CPP).*
- 15. Razão pela qual, conforme o acórdão n.º 14/2020, datado de 05 de maio de 2020, “sendo assim, não resta dúvida que, no caso, tendo o arguido sido detido e apresentado em juízo para a validação da detenção, a prisão preventiva teria necessariamente de ser precedida de despacho judicial a impor total medida de coação”.*
- 16. Em boa verdade o tribunal recorrido não identifica os arguidos, o que constitui violação dos direitos fundamentais, artigos 1.º, 5.º, do CPP e 35.º, n.º 1 e 6, da CRCV.*
- 17. Pelo que a prisão do requerente é ilegal, infundado, injusto e viola todos os preceitos legais e constitucionais, (inexistência de despacho, por ser nulo).*
- 18. Dispõe a nossa Constituição que, “Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei” (artigo 30.º, n.º 2, CRCV).*
- 19. Portanto a prisão do arguido está desprovido de despacho judicial fundamentado e válido, assim como impera a lei processual e constitucional.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

20. *Finalmente, tratando-se de restrição dos direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecido aos cidadãos arguidos, o tribunal recorrido tinha que ter uma atenção redobrada no cumprimento das formalidades legais, isto, porque foi o próprio legislador a sancionar o incumprimento das formalidades legais, com nulidade e não outro vício.*
21. *E não se pode admitir que o julgador foi mais inteligente que o próprio legislador no momento da feitura da lei, mormente artigo 275.º, n.º 1, al. a), do CPP.*
22. *Pelo que prisão ao manter-se, estaria a Vossa Excelência a contribuir para a violação e restrição ilegal do direito a liberdade dos mesmos.*
23. *Situação que deve ser imediatamente cessada por V. Excia., por ser o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo”.*

*

Com base no exposto, os Requerentes terminaram dizendo que o requerimento deve ser julgado procedente e daí, serem restituídos, imediatamente.

Os Requerentes juntaram aos autos a cópia de documento de fls. 09 a 18.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a Sra. Juiz do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente respondeu dizendo, em suma, o seguinte: “*é com efeito o habeas corpus um meio impugnatório expedito que tem como motivo uma das situações taxativamente recortadas na norma do art.º 18.º do CPP e que se reconduzem a um estrito e manifesto juízo de legalidade. Dá-se que, no caso, toda a matéria factual e jurídica invocada qua fundamento do pedido extravasa, porém, os limites daquela norma, na medida em que aborda de fundo e diretamente os pressupostos materiais e formais de prisão preventiva que lhe foi decretada, e logo impugnável por via de recurso e não através deste meio acessório. Aliás, por este juízo, se acha em via de processamento o recurso do despacho de legalização da prisão que está na base do presente pedido e reproduz no essencial os fundamentos para aqui trasladados. Numa palavra, o habeas corpus não se configura como meio processualmente idóneo para impugnar o decretamento de uma prisão preventiva, supostos se hajam cumpridos os prazos, atuado uma entidade competente”.*

Dito isto, assegurou ser de entendimento de que “(...) *deverá improceder a pretensão dos requerentes”.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Advogado Defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto considerado que o pedido da providência deve ser indeferido porque as razões apresentadas pelos Requerentes não servem de fundamento ao pretendido, mas sim para recorrer desse despacho. Outrossim, mesmo tratando-se de um despacho que não é exemplar, não é nulo porque ao longo do mesmo os Requerentes são identificados pelo 1.º nome. E, ainda que fosse nulo, essa invalidade teria sanado. Finalmente, em relação à invocação do n.º 1 do art.º 291.º do CPP, considera que o mesmo não é de aplicação imediata, estando sujeito à avaliação do Juiz, sendo que no caso foi entendido que dada a gravidade dos crimes em causa, era de se afastar a exceção. Ao invés, o ilustre Advogado dos Requerentes, após reiterar as razões apresentadas no Requerimento, com enfoque para a alegada nulidade do despacho e aplicação necessária da al. a) do n.º 1 do art.º 291.º do CPP, terminou pedido deferimento à providência solicitada.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi emitida nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados factuais constantes dos autos, resultam assentes os seguintes:

1. Na sequência do cumprimento de um mandado de busca, revista e apreensão, emitido pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, os ora Requerentes foram detidos e submetidos ao 1.º interrogatório judicial.
2. Porquanto se encontram fortemente indiciados pela prática, em coautoria, de um crime de tráfico de drogas de alto risco, p. e p. pelo art.º 3.º da Lei n.º 78/IV/93, de 12/07, um crime de lavagem de capitais, p. e p. pelo art.º 39.º da Lei n.º 38/VII/2009, de 27/04, alterada e republicada pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24/03, e um crime de organização criminosa, p. e p. pelo art.º 291.º do Código Penal.
3. No dia 10/06/2024, na sequência do seu interrogatório judicial, mediante despacho judicial, foi-lhes aplicado a medida de coação pessoal prisão preventiva.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. Os ora Requerentes interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento, do despacho de validação e aplicação dessa medida de coação pessoal.
5. No dia 26/06/2024, os Requerentes deram entrada, na secretaria do STJ, o presente pedido de *habeas corpus*.

*

Os factos descritos mostram-se provados com base em documentos juntos aos autos.

b) O Direito

Emerge do capítulo I do título II da Constituição da República de Cabo Verde, dedicado aos direitos, liberdade e garantias individuais, que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus*² ao Tribunal competente a favor de quem estiver detido ou preso ilegalmente (art.º 36.º).

Apesar da previsão constitucional expressa dessa providência, isso não exclui o seu carácter excepcional, vocacionada para casos graves, anómalos, de privação de liberdade, de fundamento constitucionalmente delimitado. Em outro registo, mostra-se pacífico que o *habeas corpus*³ é uma garantia constitucional de tutela da liberdade física, da locomoção livre e voluntária da pessoa, porém uma providência específica e extraordinária, uma medida extrema, de “*ultima ratio*”, a ser pleiteada, por qualquer cidadão, a qualquer tempo, e sempre visando salvaguardar a liberdade de uma pessoa.

Porque assim é entendido uniformemente pela doutrina e jurisprudência, deve-se recordar que enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, a providência de *habeas corpus* não é uma via de impugnação ordinária e não constitui uma alternativa ao recurso ordinário, este sim, mecanismo comum de impugnação das decisões judiciais por parte de quem delas discorde.

² Conforme a doutrina autorizada, a origem da figura jurídica do *habeas corpus* remonta à *Magna Carta* de João “Sem Terra”, de 19 de junho de 1215, em Inglaterra, enquanto garantia de que nenhum cidadão poderia ser preso ou processado “(...) a não ser em virtude de um julgamento legal por seus pares e na forma da lei do país”. Ao longo dos séculos terá evoluído, em Inglaterra através da *Petition of rights* e, em 1816, do novo *Habeas Corpus Act*, e com a amplitude alcançada nessa última legislação, aparece entre nós e na nossa Constituição como sendo um instituto que visa, sobretudo, a defesa rápida e eficaz da liberdade individual.

³ *Habeas corpus ad subjiciendum* - que tenhas corpo para mostrar: axioma da liberdade física, particularmente da liberdade ambulatória.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Em sintonia com esse desígnio constitucional, sem descorar o cariz excepcional da providência, emerge da lei ordinária duas previsões que podem dar ensejo ao *habeas corpus*, a saber, em casos de detenção ou prisão ilegal (respectivamente, art.ºs 13.º e 18.º e ss, do CPP).

Para o caso em análise, dessas figuras, interessa-nos o *habeas corpus* por prisão ilegal, que tem por desígnio exclusivo e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, ou seja, emergente de uma situação arbitrária.

Disto resulta que a ilegalidade da prisão que legitima a providência de *habeas corpus* tem de ser manifesta, ostensiva, resultante de uma decisão imposta por uma autoridade.

Nesta perspetiva, o deferimento da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ter êxito nos casos expressamente previstos na lei⁴ (art.º 18.º do CPP), o que robustece a ideia de que, para além de excepcional, se trata de um verdadeiro instrumento colocado ao serviço da pessoa humana com a finalidade, única e exclusiva, de reagir contra situações de manifesto abuso de poder, decorrente de privação ostensivamente ilegal da liberdade.

Do exposto e da própria natureza do instituto resulta que o *habeas corpus* não foi concebido e nem está vocacionado para atacar qualquer decisão, mas sim para fazer face, única e exclusivamente, a estados de ilegalidade manifesta, com vista a lhes pôr término imediato.

Assim, em conformidade com a opção constitucional e com o art.º 18.º do CPP, é autorizado o acionar dessa providência e ela só pode lograr êxito «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial».

Fora estas situações, não é legítimo lançar mão do *habeas corpus* e ela se revela inútil.

Reportando-se ao caso concreto, conforme infere-se da petição formulada, partindo do art.º 36.º da CRCV e do art.ºs 18.º, als. c) e ss do CPP, os Requerentes pretendem que lhes seja restituída à liberdade porque, no seu entender, se encontram em situação de prisão ilegal.

Para esta asserção, trouxeram à colação arrimos alegadamente aplicáveis a todos eles e, em particular, a um dos Requerentes, o que impõe a sua análise na perspetiva geral e particular.

⁴ De entre outros, ver Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; e 17/2023, de 13/02.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Como fundamento comum, alegam os Requerentes que o despacho de validação e aplicação da medida de coação pessoal a que foram sujeitos é nulo porque por via dele não se cumpriu com requisitos legais exigidos, em violação dos art.ºs 125.º, 128.º, 275.º e 403.º, todos do CPP, daí que, em consequência, devem ser restituídos à liberdade.

Conforme infere-se do sequencial dos seus fundamentos, neste particular ponto, referem-se, sobretudo, a uma alegada não identificação da sua pessoa no despacho de validação e aplicação de medida de coação pessoal e quiçá falta de fundamento ao despacho.

Ora, conforme depreende-se do conteúdo das als. a) a d) do art.º 18.º do CPP, tais fundamentos não constam e nem emergem dos que dão suporte à providência de *habeas corpus*. Servem sim para impugnar esse despacho (proferido em tempo, por juiz competente e ao abrigo das suas funções) em sede de recurso ordinário, não se servindo de mote para esta providência. E, em verdade, ao contrário do alegado, os Requerentes estão identificados nesse despacho, pese embora constando apenas o nome próprio (ao longo do mesmo), não já os seus apelidos. Tal como sufragado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, constata-se que não se tratou de um despacho exemplar, porém não enferme de nulidade e, em rigor, mesmo que fosse, se tratando de uma invalidade genérica [art.º 275.º, n.º 1, al. a), do CPP], atendendo ao tempo decorrido, desde a sua prolação até o presente, há muito que essa nulidade teria ficado sanado. Isso para não dizer que, tendo os ora Requerentes impugnado esse despacho por via de recurso ordinário e presentemente formulado pedido de *habeas corpus*, sempre se estaria perante uma situação da sua sanção [art.º 153.º, n.º 1, al. c) do CPP].

Seja como for, conforme dito, pela natureza do *habeas corpus*, cuja razão de ser advém de uma ilegalidade ostensiva e atual, essa providência não pode ser confundida com o recurso, que é a via pela qual devem ser analisadas e decididas essas questões concretas. Diga-se, o *habeas corpus* nunca foi e nem pode ser empregue como se tratasse de uma via alternativa ao recurso. E nem adiantaria alegar falta de fundamentos bastante ao despacho ou insinuar que a sua falta de identificação corresponde a ausência de despacho, daí estarem presos ilegalmente, porque, como dito acima, para além de estarem minimamente identificados no despacho em causa, mesmo que não estivessem, essa nulidade teria sanado e além disso não serviria de mote para *habeas corpus*, mas sim para impugnação ordinária. Aliás como terão feito os Requerentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Nesta ordem de ideias, porque o alegado não pode servir de suporte para provimento do *habeas corpus*, com base nisso, a sua pretensão não pode lograr provimento.

O mesmo dizendo em relação à alegada violação de seus direitos fundamentais por falta de identificação que, a existir, poderia servir de base para recurso, mas não para *habeas corpus*, uma vez que tais situações não tem suporte algum no art.º 18.º do CPP.

Outrossim, alegadamente ainda a título de fundamento comum e sobretudo de um deles em concreto, dizem que o despacho judicial proferido pelo Tribunal requerido se apresenta excessivo, desproporcional, desajustado e arbitrário em relação a todos e porque, em relação à Requerente C, viola o disposto no art.º 291.º, n.º 1, al. a), do CPP. E, em relação a esta, assim entendem porque, no seu dizer, à data desse despacho, ela já tinha aos cuidados dela três filhos menores, um de treze outro de dois anos e, ainda, um outro de oito meses de idade.

Uma vez mais, a resposta a estes fundamentos é a mesma, servem para atacar o dito despacho em sede de recurso ordinário, que é a via adequada para apreciar a verificação ou não dos pressupostos processuais da aplicação da medida de coação pessoal e o mérito da mesma. Ao invés, não servem para obter provimento de *habeas corpus*, razão pela qual se revelam deslocados e inócuos para, por esta via, servir de arrimo à sua almejada restituição à liberdade.

De igual modo, se a aplicação dessa e outras normas foi feita de forma inconstitucional como dizem os Requerentes e se as motivações para afastar a al. a) do n.º 1 do art.º 291.º do CPP são arbitrárias e não se aplicam ao caso, só em sede de recurso isso pode ser aferido e eventualmente sortir efeito, não em sede de providência excepcional que, como se disse, não é vocacionada para tratar questões cujo modo normal de desencadear deve ser por via de recurso. O mesmo é dizer que, não sendo o instituto invocado uma via sucedânea dos recursos que a lei admite, por via do *habeas corpus*, invocado pelos Requerentes, não se pode aventar e resolver questões de suposta ilegalidade que não seja manifestamente grosseira, ostensiva e atual.

Assim, mesmo a existir os vícios invocados, não sendo bastante e nem legítimo servir deles para acionar a providência de *habeas corpus*, só podem ser invocados e supridos por via de recurso ordinário, mecanismo esse que, em tempo devido, foi acionado pelos Requerentes.

Em suma, porque a providência de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo a todas e quaisquer situações de suposta ilegalidade de uma prisão, porquanto está reservada



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

aos casos de ilegalidade indiscutível que impõe uma tomada de decisão com a celeridade legalmente definida, a pretensão dos Requerentes não pode ser atendida pela via pretendida.

*

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelos Requerentes, daí a sua não restituição à liberdade.

Custas pelos Requerentes, com a taxa de justiça que se fixa no valor de 20.000\$00 e ¼ de procuradoria, para cada um deles.

Registe e notifique

Praia, 02/07/2024

O Relator⁵

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁵ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.